



PROVIMENTO (A) NA SESSÃO DE
18.09.2008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.719
(18.09.2008)

PROCESSO : Nº 618, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO POR AMOR A MACEIÓ.
ADVOGADO : Eduardo Fontes Lima de Abreu – OAB/AL 7.601 e outros.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Jamile Duarte Coêlho Vieira – OAB/AL 5.868 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. VEICULAÇÃO. INSERÇÕES. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 51, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas que mostrem candidato em caminhada pela cidade e a apresentação de obras realizadas na cidade durante a administração municipal, bem como o uso de computação gráfica.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

[Assinatura]
DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA e a COLIGAÇÃO POR AMOR A MACEIÓ recorrem da sentença, da lavra do MM. Juiz da 2ª Zona – Maceió, que julgou procedente a representação eleitoral, determinando a imediata retirada da propaganda impugnada – inserção, arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, José Cícero e sua coligação partidária alegam que a inserção não degradaria ou ridicularizaria a coligação recorrida, pelo que não se poderia taxar como irregular a propaganda veiculada.

Mencionam, ainda, que não se teria utilizado, na inserção, qualquer recurso tecnológico, como computação gráfica, não se cuidaria de desenhos, nem tampouco teria se utilizado efeitos especiais, a ensejar a vedação do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Requerem o provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 34/36.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

A sentença recorrida consignou a imediata retirada da propaganda objeto da representação, por entender aquele Juízo que a propaganda veiculada por meio de inserções era irregular por utilizar imagens externas, ocasionando desequilíbrio à disputa eleitoral.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 assim estabelece:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais de por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, **trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos**, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV – na veiculação das inserções **é vedada a utilização de gravações externas**, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, **e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação”**.

O artigo 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, veda que os partidos e coligações utilizem de imagens externas na veiculação de suas inserções de propaganda eleitoral, posto que tais inserções visam, principalmente, à apresentação pessoal do candidato ao eleitor, a fim de fazer uma escolha que melhor atenda às suas expectativas e anseios.

Analisando detidamente as inserções constantes da mídia em anexo, observo que no primeiro e segundo vídeos, não há imagens externas, mas há o uso de computação gráfica, e, no terceiro, vislumbro inúmeras imagens fora do estúdio, como as obras realizadas pela administração municipal, o candidato acompanhando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

as obras, pessoas correndo na praia, sentadas em bancos de praça, um barco navegando na praia, etc.

Desta forma, houve a veiculação de imagens externas ao estúdio e a utilização de computação gráfica, o que configura, no meu sentir, violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, pouco importando se há ou não mensagens que desagradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 618, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida

Recorrente: Coligação Partidária Amor por Maceió

Advogado: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outro

Recorrido: Coligação Partidária Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.719, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.719, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões